



N. F. N° - 21054.0027/19-6
NOTIFICADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
NOTIFICANTE - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0102-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Estabelecimento remetente de mercadoria destinada a consumidor final. Mercadoria sujeita a redução de base de cálculo para carga tributária equivalente a 12%. Comprovado nos autos que o recolhimento e partilha do imposto entre as Unidades da Federação de origem e destino foi corretamente efetuado pelo contribuinte. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 15/01/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.251,96, acrescido de multa e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 18.003,14, em decorrência do cometimento da infração **62.01.01** “*o remetente ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive optante pelo Simples Nacional, que não efetuou ou recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final – contribuinte ou não – localizados neste Estado*”.

A descrição dos fatos registra “*(...) mercadorias destinadas a não contribuinte ou consumidor final, sem recolhimento do ICMS antes da entrada neste Estado, conforme regime de partilha fiscal. EC 87/15 (...)*”.

O enquadramento Legal: art. 2º, inciso IV e § 4º, inciso II; art. 15, § 7º; art. 49-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC 87/2015 e o Convênio ICMS 93/15.

Tipificação da Multa: art. 42, II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, DACTE, DAMDFE, DANFEs da NFs-e nº 907175 e 907176, histórico dos pagamentos realizados, intimação da lavratura/aviso de recebimento, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 19/28), através de representante legal, na qual se qualificou, comprovou a tempestividade, passando a discorrer sobre as razões de defesa.

I – Contexto Fático

Esclareceu que a fiscalização estadual lavrou Notificação Fiscal em face da impugnante por supostamente não ter recolhido o ICMS diferencial de alíquota ao Estado de destino, qual seja, o Estado da Bahia, reproduzindo a descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o valor do débito, afirmando que a Notificação Fiscal não merecia ser mantida, conforme seria demonstrado.

II – Inocorrência da Infração Imputada à Impugnante

Alegou, que ao contrário do exposto na Notificação Fiscal, a Impugnante não teria deixado de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido na operação. No entanto, existia divergência na

forma como o imposto foi calculado pela Fazenda Estadual e pela Impugnante.

Para o cálculo do ICMS *Diferencial de Alíquota* devido ao Estado, a fiscalização teria considerado a alíquota interestadual do Estado de Minas Gerais (Estado de origem) de 7% (sete por cento) e a alíquota interna do Estado da Bahia (Estado de destino) de 18% (dezoito por cento), chegando ao diferencial de 11% (onze por cento), conforme relato e cálculo constantes na Notificação Fiscal.

Entretanto, o Fisco Baiano estaria equivocado por dois motivos: **(i)** por não ter subtraído do montante relativo ao ICMS diferencial de alíquota a porcentagem de 20% (vinte por cento) devido ao Estado de Origem (Minas Gerais); **(ii)** por ter utilizado a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), prevista no art. 15, inciso I, da Lei 7.014/96, a qual seria inaplicável em razão da celebração do Convênio ICMS 153/2015 (doc. 4), que previa a redução da base de cálculo nas operações com consumidor final não contribuintes de ICMS.

"CONVÊNIO ICMS, 11 DE DEZEMBRO DE 2015

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

Cláusula primeira *Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS."*

Especificamente para as mercadorias remetidas ao Estado da Bahia, **Barra Reta Vergalhão**, NCM 7214.20.00, conforme trecho dos DANFEs, que colacionou (doc. 5), existiria previsão expressa para redução da alíquota interna, nos termos do Convênio ICMS 33/96 (doc. 6).

"CONVÊNIO ICMS 33/96

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 82ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 31 de maio de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira - *Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.*

CLASSIFICAÇÃO

NMB/SH	 DESCRIÇÃO
7214	<i>BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUIDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.</i>

Ademais, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto 13.780/2012, internalizou a norma, conforme inciso II, do art. 266:

"Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

ii - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no conv. icms 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

- a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;
- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;
- f) tachas, pregos, percebejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre – 7317.

Desse modo, não existiriam dúvidas de que a alíquota interna aplicável à operação seria de 12% (doze por cento), e, portanto, estaria correto o cálculo realizado pela Impugnante, conforme demonstraria a seguir.

Esclareceu que a Cláusula segunda do Convênio 93/2015 apresentava a forma de cálculo do imposto decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, enquanto a Cláusula Décima previa como ele seria partilhado entre os estados:

"Convênio 93/2015

Cláusula segunda- Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

[...]

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado".

Dessa maneira, para o caso vertente, verificava-se a seguinte situação: a Impugnante com unidade em Juiz de Fora, Minas Gerais, remeteu mercadorias informadas nos DANFEs 907175 e 907176 (doc. 5), "**BARRA RETA VERGALHÃO, NCM 7214.20.00**", a consumidor final não contribuinte de ICMS, **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA.**, situado no Estado da Bahia.

Ao Estado de Minas Gerais seria devido o percentual de 7% (sete por cento), nos termos do art. 42, II, b do Regulamento de ICMS/MG:

"Art. 42. As alíquotas do imposto são:

[...]

II - nas operações e prestações interestaduais:

[...]

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

Assim, o diferencial de alíquota, que seria a diferença entre a alíquota interestadual 7% (sete por cento) e a alíquota interna do estado destinatário, 12% (doze por cento), seria de 5% (cinco por cento) incidindo sobre a base de cálculo de R\$102.290,54 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Por fim, verificava-se que 80% (oitenta por cento) do valor resultado da incidência do diferencial da alíquota seria devido ao Estado da Bahia, destinatário da mercadoria, e 20% (vinte por cento) ao Estado de Minas Gerais, da seguinte forma:

Base de cálculo ICMS Diferencial de Alíquota: R\$ 102.290,54

12% (alíquota interna BA) – 7% (alíquota interestadual MG) = 5%

5% * 102.290,54 = R\$ 5.114,52

80% * R\$ 5.114,52 = **R\$ 4.091,61 (ICMS devido ao Estado da Bahia)**

Conforme cálculos apresentados acima, a Impugnante teria recolhido aos cofres baianos, relativamente a essa operação, o montante de R\$ 4.091,61 (quatro mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Observou que a Impugnante era inscrita no Estado da Bahia como substituto tributário, conforme inscrição lançada nos DANFES em análise. Portanto, o recolhimento seria feito por apuração e informado na GIA ST (doc. 7), nos termos do art. 258 do RICMS-BA/12:



Identificação		Valores	Complemento	EC N° 87/15	Inconsistências
Emenda Constitucional N° 87/15					
Valor do ICMS Devido à UF de Destino:		R\$ 202.628,70			
Devoluções ou Anulações:		0,00			
Pagamentos Antecipados:		0,00			
Total do ICMS Devido à UF de Destino:		202.628,70			
Data de Vencimento do ICMS Devido à UF de Destino:		09/03/2019			
Anexo EC 87/15					
Fundo de Combate a Pobreza (FCP)					
Total ICMS FCP:		0,00			
Data de Vencimento FCP:		/ /			
Informação Ajuste SINIEF 04/93 – Emenda Constitucional nº 87/15. O preenchimento deverá ocorrer na hipótese de realização de operações ou prestações que destinarem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada nos termos do art. 155 §2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal.					

Em anexo, teria sido apresentada a guia de pagamento (doc. 8) e o relatório (doc. 9) comprovando que os DANFEs 907175 e 907176 faziam parte do valor da GIA-ST do período de dezembro de 2018, que totalizou o montante de R\$ 202.628,70 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito mil e setenta centavos).



Ante o exposto, a Notificação Fiscal impugnada deveria ser anulada, visto que o *ICMS Diferencial de Alíquota* teria sido recolhido aos cofres do Estado da Bahia, na exata medida do devido, não devendo prevalecer a Notificação Fiscal impugnada.

IV - Do Pedidos

Pugnou, que conforme exposto, a Notificação Fiscal não deveria prosperar, requerendo a procedência da impugnação para anular a Notificação Fiscal, em decorrência do vício em sua formação, uma vez que, conforme demonstrado documentalmente, a infração imputada à Impugnante não ocorreu, pois, como historiado, o imposto devido teria sido recolhido corretamente ao Estado da Bahia, conforme comprovante de pagamento apresentado por meio da GIA-ST relativa ao mês de dezembro de 2018.

Requeru, ainda, que as intimações dos atos processuais fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado que indicou.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a Nulidade do lançamento.

O sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Antes de adentrar ao mérito da Notificação Fiscal, registro que, embora não exista óbice ao recebimento das comunicações relativas ao processo em endereço indicado, eventual inobservância não enseja motivo para alegação de nulidade. O sujeito passivo e seus patronos devem observar os comandos normativos para credenciados ao serviço Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), assim como o disposto nos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99.

A Notificação Fiscal em lide foi lavrada em 15/01/2019, durante ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Honorato Viana, cujo sujeito passivo teria deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em desatendimento ao previsto pela EC 87/2015, que introduziu o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dispôs, para o ano de 2018, a destinação do montante de 80% do ICMS devido na operação para o Estado de destino, em operações com mercadorias destinadas a consumidor final.

No mérito, a infração imputada refere-se a cobrança da diferença da partilha do Diferencial de Alíquota - DIFAL, constante nos DANFEs nº 907175 e 907176, emitidos em 29/12/2018, relativos a operação de venda de mercadoria (NCM 7214.20.00) originada no estabelecimento do sujeito passivo, no Estado de Minas Gerais, com destino a empresa não contribuinte do ICMS, localizada no Estado da Bahia.

Durante a ação fiscal, o notificante apurou que o diferencial de alíquota (DIFAL) da operação, a ser recolhido ao Estado de destino no percentual de 80% (oitenta por cento), deveria ter sido efetuado no montante de R\$ 11.251,96, considerando uma alíquota de 18% (dezoito por cento), ao passo que os valores apontados nos DANFEs a este título somavam R\$ 4.090,61, considerando a aplicação da alíquota reduzida de 12% (doze por cento).

Em impugnação apresentada, o sujeito passivo esclareceu que a mercadoria (NCM 7214.20.00) comercializada na operação, se encontrava abrangida pelo benefício previsto no Convênio ICMS

33/96, especificamente em sua cláusula primeira, o qual teria sido recepcionado na legislação interna do Estado da Bahia pelo art. 266 do RICMS-BA/12, reproduzidos abaixo com destaques. Nesse contexto, a incidência do ICMS deveria ocorrer sob uma base de cálculo reduzida, equivalente à uma carga tributária de 12% (doze por cento), diferentemente dos 18% (dezoito por cento) aplicado pela fiscalização para apuração do imposto devido:

Convênio ICMS 33/96

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação."

CLASSIFICAÇÃO

NMB/SH	Descrição
7214	<i>BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUIDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.</i>

RICMS-BA/12

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

(...)”

O sujeito passivo esclareceu, também, que a Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015 apresentava a forma de cálculo do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, enquanto a Cláusula décima previa como este seria partilhado entre os Estados, descrevendo a forma do cálculo a ser utilizada para apurar o montante do imposto devido na operação, apresentando, ao final, os comprovantes da escrituração e recolhimento do imposto que alegou já ter sido efetuado no mês de dezembro/2018 (fls. 73/79).

Diante do exposto, considerando os argumentos e provas trazidos aos autos pelo sujeito passivo, verifico que o produto comercializado na operação, de fato, está contemplado pelo benefício da redução da base de cálculo, posto que a mercadoria, classificada na NCM 7214.20.00, consta no rol de produtos abarcados pela Cláusula primeira do Convênio 33/96 e foram recepcionados, na sua integralidade, pela legislação do Estado da Bahia, especificamente no art. 266, do RICMS-BA/12.

Nessa situação, a carga tributária a ser aplicada equivale a 12% (doze por cento), em detrimento dos 18% (dezoito por cento) exigidos na ação fiscal. Ademais, o sujeito passivo comprovou nos



autos (fls. 80/86) a escrituração e o recolhimento do imposto. Adimplida a obrigação, a presente exação perde o seu objeto, não sendo mais cabível.

Isso posto, voto pela IMPROCEDENCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210545.0027/19-6, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR